



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 02-04-2014 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====
Processo: TC-000098.989.14-8
Representante: Planet Print Black & Color Ltda.
Representada: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos –
CET - Santos
Assunto: Representação objetivando o exame prévio do
edital do Pregão Presencial nº 23/2013, que tem por finalidade a
*“aquisição de suprimentos para impressão, tratando-se de cartuchos de
tinta e toner, novos, originais do fabricante dos equipamentos”*.
Responsável: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Diretor-
Presidente)
Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP
=====

01 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ do Pregão Presencial nº 23/2013, editado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos, que tem por finalidade a *“aquisição de suprimentos para impressão, tratando-se de cartuchos de tinta e toner, novos, originais do fabricante dos equipamentos”*.

1.2 Insurgiu-se a **PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA. EPP**, em síntese, contra a exigência, sem justificativa técnica, de que os cartuchos e toners licitados sejam do mesmo fabricante das impressoras, pois não concede tratamento isonômico aos licitantes e afronta os art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, inc. I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3 Regularmente notificada, a Administração defendeu os atos por ela praticados. Disse, em síntese, que as especificações técnicas decorreram de problemas experimentados no passado com a aquisição

¹ Medida liminar concedida com fundamento no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, já referendada pelo e. Tribunal Pleno, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.



deste tipo de objeto, especialmente por “*perda de produtividade e de equipamentos, tão somente pela utilização de suprimentos diversos aos indicados pelo fabricante do equipamento*”.

Em relação à divulgação do orçamento, afirmou que o processo administrativo encontra-se a disposição dos interessados para consulta e extração de cópias.

1.4 Instados a se manifestar, a **Chefia de Assessoria Técnica**, o **Ministério Público de Contas** e a **Secretaria-Diretoria Geral** foram unânimes em afirmar que a referida exigência só se justificaria se as impressoras estiverem em período de garantia. Condenaram igualmente a subscrição do instrumento convocatório feita pelo pregoeiro e a ausência de divulgação no edital do montante estimado para a contratação.

Por essas razões, concluíram pela procedência das impugnações.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O edital, de fato, deve ser retificado para que se amolde à lei. É firme a jurisprudência desta Corte de que não se deve rechaçar a cotação de produtos similares/compatíveis, ficando, neste caso, a critério da própria Administração exigir da adjudicatária a apresentação de laudos do INMETRO, a título de demonstrar a qualidade dos produtos ofertados.

Só se admite a cotação de produtos originais, da mesma marca das impressoras, nas hipóteses em que os equipamentos ainda estiverem no período de garantia, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

Neste sentido, o decidido nos autos do TC-00597.989.12-8, Relator o e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Sessão Plenária de 20/06/12, e o TC-030494/026/11, Relator o e. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, Sessão Plenária de 28-09-11, cujo trecho de interesse abaixo reproduzo:

Bem conduzidas as manifestações dos Órgãos Técnicos, uma vez que o entendimento desta E. Corte é este: a escolha de marca de insumos para sistemas de impressão somente pode se ater à marca dos fabricantes dos



equipamentos quando estes estiverem no prazo de garantia, cujo contrato de compra contenha cláusula específica acerca do assunto. (...)

A demonstração de que o produto é similar/compatível, por sua volta, pode ser atestada por laudo de laboratório de órgão da Administração Pública ou certificado pelo INMETRO, que ateste objetivamente:

- a) que o produto é similar;*
- b) que estão atendidas as normas aplicáveis, tais como a ABNT NBR ISO/IEC 24711;*
- c) que não existem indícios de remanufaturamento, recondicionamento, reprocessamento, recarregamento, manipulação ou falsificação de qualquer das partes, tanto visíveis quanto internas;*
- d) que não existem vazamentos; e*
- e) que a forma física do produto é compatível, em saliências e reentrâncias, com o original de referência.*

2.2 Também está pacificada a questão sobre a subscrição do edital por pregoeiro.

O entendimento assentado é que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa.

Enquanto ao pregoeiro cabe, em síntese, a condução da sessão pública, a realização de eventuais diligências após o término da mesma, por conta da ocorrência de fato superveniente, ou, ainda, manifestação sobre os recursos interpostos, antes da análise da autoridade competente.

Nesse sentido, foram as reiteradas decisões desta Corte: TC-038483/026/10, TC-001077/007/10 e TC-001595/010/10, dentre outras.

Assim, a previsão contida no item 3.3 do edital, de que *“cabera ao pregoeiro (...) decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”*, foge de sua competência, uma vez que suas atribuições limitam-se, à luz da lei de regência, ao âmbito da fase externa da licitação, devendo a Administração adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei.

2.3 O apontamento sobre a ausência de indicação do valor estimado da contratação no edital foi feito antes do novo posicionamento deste E. Plenário sobre o assunto.

Por isso, reporto-me ao voto que proferi no TC-4049/989/13, quando tratei a questão:

“No tocante à última questão arguida, deve prevalecer o novel entendimento firmado na sessão de 05-02-14, quando este Plenário, ao apreciar o TC-3975.989.13, relatado pelo e. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, após profícuos debates, decidiu que, ante a ausência



de expresse mandamento sobre o assunto na Lei do Pregão, a Administração não está obrigada a divulgar o valor estimado da contratação no instrumento convocatório, mas deve tornar público o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso, hipótese não comprovada neste caso.

Portanto, a exemplo do ocorrido no precedente citado, poderá a Administração informar o valor estimado no próprio edital, ou, não o fazendo, indicar o local onde tal informação poderá ser obtida e facilitar-lhe o acesso.

2.4 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero **procedentes** as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) retifique o edital a fim de que seja aceita a cotação de *produtos compatíveis*, considerando que, no caso, não se demonstrou que os equipamentos ainda estão em período de garantia;

b) adote as medidas necessárias para que o novo texto do edital venha a ser subscrito pela autoridade superior que represente a Administração; e

c) caso não queira constar o valor estimado da contratação no novo edital a ser publicado, providencie a divulgação do local onde tal informação poderá ser obtida, facilitando-lhe o acesso.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, encaminhem-se os autos ao órgão de fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



CONSELHEIRO